

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

YURI DUZIONI PIOVEZAN

**COMPARATIVO TRIBUTÁRIO EM UMA TRANSPORTADORA DE CARGAS NO
EXTREMO SUL CATARINENSE**

CRICIÚMA

2020

YURI DUZIONI PIOVEZAN

**COMPARATIVO TRIBUTÁRIO EM UMA TRANSPORTADORA DE CARGAS NO
EXTREMO SUL CATARINENSE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Vanessa Mendes Da Agostin Resende

CRICIÚMA

2020

YURI DUZIONI PIOVEZAN

**COMPARATIVO TRIBUTÁRIO EM UMA TRANSPORTADORA DE CARGAS NO
EXTREMO SUL CATARINENSE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof^a. Esp. Vanessa Mendes Da Agostin Resende

Criciúma, 07 de Agosto de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Vanessa Mendes Da Agostin Resende – Esp. – (UNESC) – Orientadora

Prof. Patriele de Faveri Fontana – Esp. – (UNESC) – Examinadora

Prof. Fernando Marcos Garcia – Me. – (UNESC) – Examinador

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus pelo dom da vida.

Dedico aos meus pais por sempre estarem ao meu lado, Familiares, Amigos e Professores pela força e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter guiado meus passos e assim realizar este trabalho e estar concluindo mais um objetivo da minha vida.

Aos meus pais, Irionei Piovezan e Zenaide Rocha Duzioni, ao meu irmão Igor Duzioni Piovezan que sempre me apoiaram e incentivaram a seguir em frente, agradeço pela criação que tive, pela formação da pessoa que sou hoje graças a eles, agradeço por cada conselho e cada puxão de orelha e que hoje eu posso ver que foi para o meu bem.

Aos meus amigos que fazem parte da minha vida, que sempre estiveram ao meu lado em momentos bons e ruins, agradeço vocês por cada risada, festas e também as brigas que no final nunca estragaram a nossa amizade. Obrigado!

Agradeço as pessoas que conheci nessa trajetória acadêmica e amigos que fiz na faculdade, agradeço a turma da Conta – Beer que desde o início da faculdade ficamos juntos. Com certeza sem vocês as aulas não seriam iguais e nem tão divertidas como foram. Espero levar essa amizade para sempre. Obrigado!

Agradeço a minha namorada Ana Maria Brigido da Silva que entrou em minha vida na metade da minha vida acadêmica. Sou grato em ter você ao meu lado me apoiando, me incentivando. Obrigado por me ajudar a concluir esse sonho!

Agradeço a UNESC e principalmente os professores do curso de Ciências Contábeis por todo o conhecimento transmitido.

Agradecimento mais que especial para a minha orientadora Professora Vanessa Mendes Da Agostin Resende, que não hesitou em ser minha orientadora quando fiz o convite, agradeço por toda sua força de vontade, dedicação e paciência em me ajudar a concluir essa etapa. Só tenho a desejar as melhores coisas do mundo e sucesso em sua carreira profissional, meu muito obrigado!

Por fim, agradeço a todos que de alguma maneira me ajudaram a chegar até aqui. Obrigado!

“Nada é fácil. Tudo é possível. Comece pequeno e sonhe grande.”

Flávio Augusto da Silva



COMPARATIVO TRIBUTÁRIO EM UMA TRANSPORTADORA DE CARGAS NO EXTREMO SUL CATARINENSE

Yuri Duzioni Piovezan¹

Vanessa Mendes Da Agostin Resende²

RESUMO: Levando em consideração o cenário econômico mundial e a alta carga tributária que encontramos no Brasil, as empresas buscam auxílio para se manterem no mercado. Diante disso com a finalidade de diminuir o pagamento de tributos de forma lícita, as empresas optam pelo Planejamento Tributário. O presente trabalho tem como objetivo identificar entre o Lucro Presumido e o Lucro Real qual o mais vantajoso para a empresa estudada. Em relação aos objetivos, a pesquisa é caracterizada como um estudo descritivo juntamente com a realização da pesquisa bibliográfica e de estudo de caso. Sobre o problema da pesquisa, foi realizada uma análise dos dados utilizando a abordagem da pesquisa qualitativa. Para solucionar o objetivo geral da pesquisa foram realizadas comparações entre os regimes de tributação do Lucro Presumido e do Lucro Real, utilizando análises e cálculos dos tributos em busca de encontrar o regime de tributação mais vantajoso para a empresa estudada. Com base em todos os dados obtidos por meio do Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado e Livros de Apuração do ICMS que foram analisados, constatou-se que em períodos normais o Lucro Real se mostra mais vantajoso quando comparado ao Lucro Presumido, mas em um cenário de pandemia o Lucro Presumido se mostra mais vantajoso quanto o Lucro Real. Diante disso, podemos afirmar a importância do planejamento tributário para a empresa com o objetivo de reduzir o pagamento de tributos.

PALAVRAS – CHAVE: Planejamento Tributário, ICMS ST, Regime de Tributação.

AREA TEMÁTICA: Tema 05 – Contabilidade Tributária

1 INTRODUÇÃO

Cada vez mais se ouve falar sobre tributação, impostos e a alta carga tributária que sonda o nosso país, com isso as empresas também são fortemente atacadas com os tributos. Com as recentes crises econômicas, a globalização acelerada e os avanços tecnológicos fazem com que os gestores tenham que tomar medidas sem falhas (COSTA et al., 2017). É nessa questão tributária que entra o planejamento tributário sendo uma ferramenta que auxilia na gestão empresarial que pode ser um diferencial de sucesso, com o objetivo de reduzir as despesas tributárias e diminuir o custo para as empresas. Ao optarem por fazer um planejamento tributário as empresas acabam se conhecendo melhor e estudando meios de diminuir o pagamento de impostos de forma lícita seguindo o que diz a legislação.

¹ Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

² Especialista, UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.



Sabe-se que a legislação tributária não é tão simples de ser entendida, talvez, por isso alguns profissionais acabam não optando por se aprofundarem no tema e buscar meios de tributação melhores para seus clientes e sua empresa, acabam realizando a escolha de um regime tributário não adequado a realidade da empresa, acarretando o insucesso da empresa e até do negócio a inviabilização.

Conforme disposto na Lei nº 9.430/96 os regimes tributários: Lucro Real e Lucro Presumido, cada regime possui suas características, tais características que podem ser determinantes para a escolha do regime visando o melhor para a situação em que a empresa se encontra.

O planejamento tributário pode ser encarado como um método de evasão fiscal ou fraude, por conta de um lado estar o contribuinte buscando meios para diminuir os pagamentos e do outro o Estado querendo garantir sua arrecadação de tributos (ZUCATTO et al.,2017).

A escolha do regime de tributação para a empresa tem muito a dizer sobre o funcionamento e seus resultados, pois os tributos interferem diretamente na sua vida econômica. Profissionais capacitados e atualizados, com conhecimento sobre os métodos de tributação com certeza acrescentarão muito a empresa. Evitando pagamentos de tributos desnecessários, sabendo se utilizar da lei ao seu todo.

No caso desse estudo a empresa é uma optante pelo Lucro Real, desta forma é possível realizar um comparativo utilizando outro regime de tributação com o objetivo de identificar se o Lucro Real é realmente o mais vantajoso para a empresa. Sendo assim, a realização de um planejamento tributário eficaz e em conformidade com as leis se demonstra de suma funcionalidade para as empresas, com isto, este trabalho contempla o seguinte problema: Qual o regime de tributação mais vantajoso para uma transportadora de cargas?

Desta forma, destaca-se, como objetivo geral identificar entre os regimes de tributação Lucro Real e Lucro Presumido qual o mais vantajoso para a empresa objeto de estudo. Para alcançar o objetivo geral são necessários os seguintes objetivos específicos: Demonstrar a importância do planejamento tributário; Avaliar as mudanças nas legislações tributárias e trabalhistas; Coletar documentos contábeis necessários para análise do planejamento tributário; Realizar um comparativo entre os regimes de tributação.

Assim, o presente estudo busca contribuir de forma teórica para que profissionais da área e empresas tenham conhecimento sobre o assunto, auxiliando na busca pelo conhecimento por meio das leis para fazerem as tomadas de decisões.

Do ponto de vista prático, o estudo se mostra relevante pois demonstra a importância do planejamento tributário como ferramenta para gestão na busca de obter melhores resultados.

Deste modo, a relevância social encontra-se nos benefícios que o regime de tributação certo traz para a empresa. Realizando o pagamento apenas dos tributos necessários, a empresa terá um resultado melhor e conseqüentemente investirá mais e se manterá no mercado, gerando mais oportunidade empregos, e assim, contribuindo para o desenvolvimento na sua região.

O trabalho está dividido em cinco seções: primeiramente exibe-se a seção introdutória; a segunda parte exibe a fundamentação teórica; e, na terceira é exibido os procedimentos metodológicos. Na quarta seção, são expostos e discutidos os resultados e, por fim, a quinta seção trata das considerações finais, as limitações do trabalho e sugestões para pesquisas futuras.



2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo trata da abordagem do tema por meio de pesquisas bibliográficas. Consiste em mostrar os regimes de tributação existentes para a empresa objeto de estudo, sendo eles o Lucro Real e o Lucro Presumido regido pelo Regulamento do Imposto de Renda.

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Para Oliveira *et al* (2013) o Sistema Tributário Nacional tem como função realizar a regulamentação do poder dado aos entes federativos na gestão fiscal. Assim, as normas e os princípios existentes fazem com que o Governo não detenha o poder como um todo, assim, dando autonomia aos outros entes para tomadas de decisão.

De acordo com Amaro (2013), em busca da diminuição dos conflitos sobre quem deve executar tal tributação entre União, Estado, Distrito Federal e Municípios, o Código Tributário Nacional tem a função de determinar os princípios sobre o direito tributário.

O Sistema Tributário Nacional pode ser entendido como uma parte que está inserida no sistema jurídico global, sendo um grupo de normas que tem a sua natureza tributária que é estruturado por normas dos princípios fundamentais que constitui os elementos característicos do Estado (HARADA, 2007).

A definição de qual ente deve recolher determinado tributo é dada pela competência tributária. Há a existência de alguns tributos que são de responsabilidade de todos os entes federados, como, por exemplo as contribuições de melhoria e as taxas, afirma (FABRETTI, L.; FABRETTI, D., 2014).

Os impostos são tributos de competência federal, tendo como principal função a arrecadação, mas também a função chamada de extrafiscal, sendo seu objetivo emitir opinião nas ações políticas sociais e econômica (HARADA, 2007).

2.1.1 Tributos

Conforme o art. 9º da Lei nº 4.320 de 1964 (BRASIL, 1964), tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Conforme a Constituição Federal de 1988, tributo deverá ser pago em moeda corrente nacional, a cobrança do mesmo só poderá ocorrer se a obrigação estiver instituída na lei e ser resultante de situação lícita (OLIVEIRA *et al* 2015).

O Código Tributário Nacional em seu art. 3º da Lei nº 5.172 de 1966 apresenta, que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

Observando a definição de tributo, Oliveira (2013) destaca, que como se trata de uma prestação pecuniária pode ser excluído qualquer pagamento que não seja em dinheiro. Outro ponto destacado é que para ser gerada a cobrança do tributo depende da prática de atos lícitos que estejam instituídos em leis.



2.1.1.2 Taxas

O Código Tributário Nacional em seu art. 77º da Lei nº 5.172 de 1966, conceitua taxas como uma prestação de serviço seja de um órgão municipal, estadual ou federal. Assim, o contribuinte realiza o pagamento de taxas ao fisco para que possa usufruir de serviços prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição (BRASIL, 1966).

2.1.1.3 Contribuições de Melhoria

De acordo com o Código Tributário Nacional em seu art. 81º da Lei nº 5.172 de 1966, contribuições de melhoria podem ser cobradas pela União, estados, Distrito Federal ou estados. É instituída sobre a valorização do patrimônio do contribuinte decorrente de uma obra pública (BRASIL, 1966).

Sendo assim, somente haverá a cobrança da contribuição de melhoria se a obra pública cause alguma melhoria. Desse modo, a valorização do imóvel se caracteriza como fato gerador para que haja cobrança desse tributo.

2.1.1.4 Contribuições Sociais

Conforme disposto no art. 149º da CF de 1988, as contribuições sociais são de competência da União, abrangendo três espécies de contribuição: intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de Seguridade Social (BRASIL, 1988).

2.1.1.5 Empréstimos Compulsórios

Em consulta ao art. 148 da CF de 1988, o empréstimo compulsório só pode ser instituído pela União e sempre por meio de lei complementar. Esse tipo de empréstimo pode ocorrer no caso de calamidade pública, de guerra externa ou para investimento público de caráter urgente e relevante interesse nacional (BRASIL, 1988).

Oliveira (2015) destaca uma particularidade, como se trata de um empréstimo compulsório por conta de algo extraordinário que não é previsto pela União, essa receita deve ser restituída, voltando a sua origem dentro de um determinado prazo.

2.1.1.6 Impostos

Os impostos é a espécie de tributo mais popular e mais utilizadas pelos entes como forma de arrecadação. Tratando-se de um tributo em que contribuinte não recebe um benefício logo de imediato.

Conforme o Código Tributário Nacional em seu art. 16 da Lei nº 5.172 de 1966, define que: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. ”

A principal característica do imposto que o diferencia dos demais tributos é o fato de não ocorrer uma contraprestação diretamente com o seu pagamento. Assim, o seu fato gerador é independente de qualquer atividade estatal (OLIVEIRA, 2015).

2.2 IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS



Diante das demais espécies de tributos, neste presente capítulo será tratado exclusivamente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O ICMS é um imposto estadual, onde sua competência é dos estados e do Distrito Federal conforme art. 155 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Seguindo o art. 155 § 2, I da CF/88, define o ICMS como um imposto não cumulativo da seguinte forma: “[...] será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. Isto é, o ICMS de uma operação é abatido por uma operação anterior, sendo assim o valor desse imposto não incide sobre o total de saída da mercadoria. Portanto, para que ocorra o crédito do ICMS, é necessário que as mercadorias adquiridas sejam elas destinadas para venda ou matéria prima que se tornará um produto destinado a venda e será tributado pelo ICMS, onde ocorrerá o débito havendo o destaque de alíquota conforme o produto e o destino dessa operação.

No estado de Santa Catarina o ICMS é regulamentado pelo Decreto nº. 2.870 de 2000, com vigência a partir de 01/09/2001. Em consulta ao Regulamento do ICMS do estado de Santa Catarina (RICMS-SC) em seu art. 1º podemos destacar os principais e mais comuns fatos geradores do ICMS, sendo eles: operações relativas à circulação de mercadorias, prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, prestações onerosas de serviços de comunicação, sobre o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços, sobre a entrada de mercadoria importada do exterior e a entrada no território do Estado destinatário de petróleo assim como lubrificantes e combustíveis líquidos (RICMS/SC).

Conforme consulta ao art. 26 do RICMS/SC 2001 as alíquotas nas operações e prestações de serviços internas ou interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, podem ser de 17%, 25% ou 12%, conforme a mercadoria ou serviço prestado e qual o Estado de destino da operação (RICMS/SC).

Já o art. 27 do RICMS/SC 2001, dispõe sobre as alíquotas das operações e prestações de serviços interestaduais que as mercadorias ou serviços tenham como destino contribuintes do imposto, temos como principais as alíquotas de 12%, quando o destinatário da operação estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo; ou de 7% quando o destinatário estiver localizado nos demais Estados e no Distrito Federal (RICMS/SC).

2.3 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

Fabretti (2016) diz que, a contabilidade tributária tem seu principal objetivo fazer com que a contabilidade no Brasil, siga as Normas Internacionais de Contabilidade, Conselho Federal de Contabilidade, Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a fim de determinar critérios e métodos contábeis, para que seja desempenhada em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, satisfazendo os usuários da contabilidade.



A contabilidade tributária tem como base os princípios, conceitos, técnicas, métodos e procedimento que podem ser utilizados como material para a aplicação dos tributos devidos pelas empresas. Com objetivo de reduzir os pagamentos de impostos, reduzindo sua carga tributária, mas cumprindo com as exigibilidades do fisco.

Fabretti (2016) afirma que para se ter o planejamento tributário é necessário ter como base a contabilidade tributária, que leva aos meios lícitos a fim de reduzir a carga tributária, realizando acompanhando da legislação, controle de documentos contábeis, tendo caráter de suma importância para as empresas.

O autor também faz o destaque, que para se ter uma empresa bem estruturada em relação a gestão de tributos é necessário apresentar uma boa contabilidade tributária. Partindo da escolha do regime de tributação, estabelecimento de normas e padrões para o seu funcionamento. Sem o medo de correr riscos ou de estar sonogando impostos.

2.3.1 Planejamento Tributário

Para Fabretti (2016) planejamento tributário é um estudo feito para prevenção de um fato ou ato administrativo irregular para que se mantenha a saúde da empresa, o planejamento feito com antecedência produz uma redução legal na carga tributária, que não prejudica a empresa.

Sendo uma ferramenta lícita para reduzir a carga tributária, Oliveira (2015) mostra que tem o entendimento de que o planejamento tributário é um meio lícito de diminuir de carga tributária e que exige dos gestores que tomam as decisões no meio corporativo alto teor de conhecimento sobre o assunto e bom-senso. Tratando do estudo de prevenção até a materialização dos dados administrativos e das ações jurídicas, fiscais e econômicas estabelecidas por decisão gerencial, sempre com a finalidade de buscar o resultado menos oneroso para o contribuinte.

Oliveira *et al* (2015) elisão fiscal é o meio em que o contribuinte utiliza para ter uma tributação menor se utilizando do que é lícito no sistema tributário nacional. A elisão é a prática legal para reduzir os tributos, visando a economia tendo como base o planejamento tributário. Para Carlin (2008) a elisão fiscal representa um planejamento antes do fato ocorrer, sendo legítimo e ético em busca de reduzir as obrigações tributárias, fazendo com que o planejamento tributário seja legítimo.

Na contramão da elisão, a evasão fiscal é baseada em meio ilícitos ocultando informações, reduzindo os pagamentos. Conforme Carlin (2008) a evasão fiscal se caracteriza de forma dolosa quando o contribuinte tem ciência de que está se utilizando de meios ilícitos para reduzir os pagamentos tributários. A evasão fiscal trata de atos cometidos após o fato gerador sendo considerada crime conforme a Lei nº 8.137/90 que define Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo (BRASIL, 1990).

A elusão fiscal acontece quando o contribuinte procede determinado negócio jurídico, onde usa argumentos lícitos para evitar a lei, com objetivo de acobertar o fato gerador, para Oliveira (2013) a elusão acontece quando o contribuinte com seus atos encobertos ou inexistentes tenta esconder o fato gerador assumindo o risco por usar meios atípicos.

Fernandes (2017) a escolha do regime tributário é muito importante para a empresa, influenciando nos seus resultados. A escolha deve ser feita por profissional capacitado com vasto conhecimento sobre assuntos tributários, juntamente com a



gestão da empresa. No Brasil podem ser destacados quatro tipos de regimes de tributação sendo eles: o Simples Nacional, Lucro Arbitrado, Lucro Presumido, Lucro Real. Cada regime consta com sua legislação onde são encontradas as formas de apuração de sua tributação, características e limitações.

Neste presente trabalho será utilizado dois regimes de tributação Lucro Real e Lucro Presumido, assim, se faz necessário a explicação de suas características.

2.3.1.1 Lucro Presumido

O Lucro Presumido tem uma forma simplificada de tributação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL). De acordo com Rodrigues (2016), é uma forma de tributação simples onde é determinada a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social para aquelas pessoas jurídicas que não estão obrigadas a usar o Lucro Real naquele ano, sendo que a base de cálculo para os dois é apurada por um percentual sobre a receita bruta.

Conforme está escrito no art. 13 da Lei nº 9.718 de 1998 aponta que, as pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido são aquelas que a receita bruta total anual no ano anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a opção pela tributação com base no Lucro Presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário e relativamente aos limites que estão estabelecidos no referido artigo, a receita bruta anual apurada no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, sendo observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no Lucro Presumido. Já no artigo seguinte de nº 14 exemplifica que pessoas jurídicas podem fazer a opção pelo Lucro Presumido desde que não estejam enquadradas nas características obrigatória de participação do Lucro Real (BRASIL, 1998).

Quadro 1 - Lucro Presumido: Percentuais de IRPJ e CSLL aplicados.

Atividades	Percentual IRPJ	Percentual CSLL
Revenda de combustíveis para consumo	1,6%	12%
Indústria e comércio em geral	8%	12%
Serviços hospitalares e de transportes de cargas	8%	12%
Demais serviços de transportes (passageiros)	16%	12%
Serviços em geral	32%	32%

Fonte: Adaptado Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo com Oliveira (2015), o Lucro Presumido deverá ser apurado trimestralmente sendo suas datas 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário e no caso da extinção da pessoa jurídica, encerramento de atividades a apuração deverá ser realizada na data de ocorrência do fato.

As empresas que fazem a opção pelo Lucro Presumido têm os seus tributos federais recolhidos por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), são inclusos nele o Programa de Integração Social (PIS) com a alíquota de 0,65% e a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a alíquota de 3% sobre a receita bruta (OLIVEIRA, 2013).

Conforme o art. 4º Lei nº 9.430 de 1996 a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que ultrapassar o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do referente período de apuração, sujeita-se à



incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento (BRASIL, 1996).

2.3.1.2 Lucro Real

Santos (2011) define Lucro Real como o lucro contábil, aquele em que incidirá o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) que tenham esse regime de tributação seja por obrigatoriedade ou por escolha.

Oliveira (2015) conceitua o Lucro Real como o lucro líquido do período que foi apurado, que pode ser chamado de lucro contábil, esse que será ajustado pelas adições, exclusões e compensações que tem a autorização do Imposto de renda. Tais ajustes efetuados no lucro líquido do período de apuração e a demonstração da apuração do lucro real todos devem ser registrados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Qualquer pessoa jurídica pode escolher o Lucro Real como forma de tributação, mas existe algumas pessoas jurídicas que tem a obrigatoriedade de fazer parte desse sistema de tributação, conforme o art. 14 da Lei nº 9.718/98:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (BRASIL,1998).

Pessoas jurídicas enquadradas em alguma dessas obrigatoriedades da Lei nº 9.718/98, são impedidas de escolherem outro regime de tributação para sua atividade.

De acordo com Oliveira (2013) empresas que optarem pelo método de apuração do Lucro Real Anual, pagarão todo mês o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o lucro calculado por estimativa. Obrigatoriamente serão pagas até o último dia do mês seguinte ao da apuração. Sendo a alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) de 15%, o adicional de IRPJ em 10%, que somente será cobrado sobre a parcela do lucro



estimado que exceder R\$20.000,00 mensais (vinte mil reais) e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem alíquota de 9%. Pagamento por estimativa se caracteriza como um adiantamento do pagamento de IRPJ e CSLL apurados durante os meses por meio do Lucro Real.

Serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração, de acordo com o art. 260 do Decreto nº 9.580/18 os custos, as despesas, os encargos, provisões, perdas, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o disposto neste regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real. Os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que de acordo com esse decreto devem ser adicionadas na definição do Lucro Real (BRASIL, 2018).

As exclusões são valores permitidos por lei que seja feita subtração do lucro líquido, significa que, permite a diminuição do lucro que será tributado. Conforme o art. 261 Decreto nº 9.580/18 os valores que a dedução seja permitida pelo decreto, resultados, rendimentos, receitas e qualquer outro valor incluído na apuração do lucro líquido que não tenham sido calculados no Lucro Real, o prejuízo fiscal calculado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido após ser ajustado por adições e exclusões, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação (BRASIL, 2018).

As leis nº 10.637 de 2002 e nº 10.833 de 2003, do que tratam da apuração do PIS e COFINS, definem que os mesmos podem ser apurados pelo modo não cumulativo, tendo como base o total das receitas no mês, menos as devoluções, mais a energia elétrica e faz a aplicação da alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para COFINS onde exista créditos na entrada para compensar débitos das saídas. Não terá a incidência desses tributos sobre a receita de exportações das mercadorias, prestação de serviço para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, venda à empresa comercial exportadora para fins de exportação (BRASIL, 2003).

Oliveira (2014) traz alguns exemplos de contribuintes que estão sujeitos a modalidade não cumulativa PIS 0,65% e COFINS 3%, por exemplo, receitas decorrentes de serviço de telecomunicação, receita de venda de bens do ativo permanente, receita ou prestação de serviço de educação infantil, ensinos fundamental, médio e superior, receita proveniente da venda de automóvel usado, receita de vendas de livros, jornais, revistas, entre outros.

Segundo o art. 1º do Decreto nº 8.426 de 2015 mostra que podem haver alíquotas de PIS e COFINS diferenciadas em algumas situações, fica restabelecida a alíquota de 0,65% para PIS e de 4% para COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as operações que tem como finalidade hedge, obtidas pelas pessoas jurídicas inclusas ao regime de apuração não-cumulativo das mesmas contribuições (BRASIL, 2015).

3 MUDANÇAS TRIBUTÁRIAS EM 2020

A seguir neste capítulo será elencado alguns acontecimentos no meio tributário do estado de Santa Catarina no ano de 2020, podendo destacar alterações em alíquota de tributos, novos incentivos fiscais a diversos setores da economia, emissão de novos decretos e medidas de combate a pandemia do Covid-19.

3.1 ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERNA DO ICMS



Conforme art. 155 da Constituição Federal de 1988 o ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços) regulamentado pela Lei Complementar nº 87 de 1996 é um imposto que compete aos estados e Distrito Federal. As principais incidências do imposto ocorrem sobre operação onde há a circulação de mercadoria, também no fornecimento de alimentos e bebidas em bares ou restaurantes; Serviços de transportes interestadual ou intermunicipal, seja de pessoas ou mercadorias; As prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Mas, o ICMS também tem incidência sobre entrada de produtos importados do exterior, seja por pessoa física ou jurídica, mesmo que seja um bem destinado ao consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Caracteriza-se como contribuinte do ICMS a pessoa física ou jurídica que promova atividades com intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, que tenham seu início tanto em ambiente nacional ou no exterior. Também são caracterizados como contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas mesmo que sem frequência faça a impositação de mercadorias do exterior, independentemente de sua finalidade; Seja o destino do serviço prestado no exterior ou que tenha se iniciado no exterior; Aquele que adquira por meio de licitação bens ou mercadorias apreendidas ou abandonadas; Adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica proveniente de outro Estado, quando sua finalidade não seja a comercialização ou a industrialização (BRASIL, 1996).

Temos os fatos geradores do ICMS de acordo com o regulamento do ICMS do estado de Santa Catarina no art. 1º do RICMS-SC, o imposto tem seu fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias, prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, prestações onerosas de serviços de comunicação, sobre o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços, sobre a entrada de mercadoria importada do exterior e a entrada no território do Estado destinatário de petróleo assim como lubrificantes e combustíveis líquidos.

Conforme o RICMS no qual nos mostra os percentuais de alíquota do ICMS, as alíquotas estão regulamentadas nos artigos 26º e 27º do RICMS-SC, sendo que nas operações e prestações internas a alíquota do imposto é de 17%, e 25% nas operações com energia elétrica, produtos supérfluos como por exemplo bebidas alcoólicas e cigarros, serviços de telecomunicações, gasolina automotiva e álcool carburante e 12% nas operações com energia de consumo domiciliar ou produtor rural, serviços de transportes rodoviários, ferroviários ou aquaviários, mercadorias de consumo popular entre outros. Nas operações interestaduais as alíquotas do imposto são de 12% com destino os estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, 7% com destino nos demais Estados e no Distrito Federal e 4% com destino outro Estado ou no Distrito Federal (RICMS – SC, 2001).

Foi publicado no DOE de 27/12/2019 a Lei nº 17.878, a qual realiza alteração na legislação tributária de Santa Catarina, destacando a alteração da alíquota interna do ICMS de 17% para 12% nas operações entre contribuintes.

A nova alíquota de 12% não se aplica as seguintes operações:

a) nas operações com mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou



- b) nas operações com mercadorias utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios; e
- c) às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.
- d) nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota interna de 25%.

Mercadorias sujeitas a alíquota interna de 25% temos como exemplo as cervejas, chopes e bebidas quentes incluindo o vinho.

Entrando em vigor essa alteração a partir do dia 01/03/2020, assim decretado pelo então governador do estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2019).

3.2 ALTERAÇÃO NO ICMS ST NO SETOR DE AUTOPEÇAS

A substituição tributária está regida na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 150, § 7º. Entretanto só foi incorporada definitivamente em 1996 com a Lei Complementar nº 87/96, podemos conceituar a substituição tributária sendo o regime no qual a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS relacionado as operações com mercadorias ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte (BRASIL, 1996).

Ou seja, em uma situação de venda, o imposto seria recolhido pela indústria, pelo distribuidor, pelo lojista e pelo consumidor. Mas no regime de substituição tributária é feito a antecipação do recolhimento desse imposto, neste caso a indústria teria papel de substituto tributário e efetuará o recolhimento do imposto e os demais integrantes da operação se tornam substituídos e não efetuam recolhimento do imposto.

De acordo com Amorim (2007) na substituição tributária o contribuinte substituto é aquele que tem a responsabilidade pelo cálculo, retenção e recolhimento do valor total do imposto devido pelas operações de terceiros, já o contribuinte substituído é aquele que tem o imposto devido sobre as operações pago pelo contribuinte substituto.

O objetivo da substituição tributária é antecipar o recolhimento e pagamento do imposto ao governo, uma vez que se mostra eficiente na diminuição da evasão fiscal e facilita a fiscalização.

Para realizar o cálculo da base da substituição tributária, é utilizada uma estimativa do preço final da mercadoria que está regido no art. 8º da Lei Complementar 87/1996. Sendo assim, a base de cálculo para as mercadorias pode ser determinada utilizando a Margem de Valor Agregado (MVA), esta que é repassada pelos estados para os contribuintes.

Para realizar o cálculo da substituição tributária, é usada a seguinte fórmula:

Fórmula: $ICMS\ ST = (AI \times BC\ ST) - (ICMS\ operação\ própria)$

Onde:

- ICMS ST = imposto a recolher por substituição tributária;
- AI = alíquota interna aplicável ao produto;
- BC ST = base de cálculo da substituição tributária apurada conforme regra aplicável ao produto;
- ICMS operação própria = ICMS incidente sobre a operação praticada pelo próprio remetente.

(CARTILHA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE SC, p.10)

De acordo com a Cartilha da SEF/SC (2012), nos casos de operações interestaduais utilizasse a MVA ajustada que é encontrada a partir da MVA original que é atribuída ao produto. A MVA ajustada existe para que possa equilibrar os preços



entre as operações estaduais e interestaduais. Pois, como o próprio imposto é integrante da base de cálculo, assim o preço de partida que determina a base de cálculo do ICMS/ST, gerando um desequilíbrio entre as duas alíquotas e conseqüentemente no preço final do produto.

Seguindo a Cartilha de Substituição Tributária de SC, na qual nos mostra a fórmula para obter a MVA ajustada, sendo ela a seguinte:

- “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”
- “MVA ST original”: é a margem de valor agregado estabelecida para o produto;
 - “ALQ inter”: é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
 - “ALQ intra”: é o coeficiente correspondente à alíquota interna aplicável sobre a operação dos substitutos tributários localizados em SC.

Outra alteração na legislação tributária de Santa Catarina foi a exclusão das autopeças relacionadas na Seção II do Anexo 1-A do Regulamento do ICMS de Santa Catarina, ficam assim excluídas do regime de substituição tributária do ICMS em operações dentro do estado e em operações interestaduais que tenham o estado de Santa Catarina como destino a partir de 01/04/2020.

Seguindo assim o Decreto n. 479, de 4 de março de 2020 – Estado de Santa Catarina, no qual ficam denunciados os protocolos ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008 e 97/10, de 9 de julho de 2010 e ficam revogados as seguintes seções do RICMS/SC-01 (LGL 2001/4849), a Seção II do Anexo 1-A e a Seção XVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 (SANTA CATARINA, 2020).

3.3 ALTERAÇÕES COM O COVID-19

Em janeiro de 2020 começaram a aparecer os primeiros casos de Covid-19 ou Coronavírus, seus primeiros casos foram encontrados em 07 de janeiro de 2020 na cidade Wuhan na República Popular da China. Em 30 de janeiro de 2020 foi declarado pela OMS (Organização Mundial da Saúde) como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, já em 11 de março o novo Coronavírus foi declarado como uma pandemia por conta de ter se espalhado pelo mundo (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Segundo o Ministério da Saúde Brasileiro, o primeiro caso a ser identificado no Brasil foi registrado no mês de fevereiro de 2020. Até o final do mês de abril haviam sido confirmados 85.507 infectados e 5.912 mortes causadas pelo vírus no Brasil (BRASIL, 2020)

Segundo as recomendações da Organização Mundial da Saúde, umas das recomendações mais eficaz para evitar o contágio do vírus, é o distanciamento social, com isso, tanto governo federal quanto o governo estadual adotaram medidas para que fosse possível realizar o distanciamento afim de diminuir a circulação e contato de cidadãos.

Em Santa Catarina o então Governador Carlos Moises decretou no dia 17/03/2020, por meio do decreto nº 509 que ficariam suspensas as aulas na rede municipal, estadual e federal e demais modalidades; ficam proibidos eventos que contenham aglomeração de pessoas; bares e restaurantes; eventos esportivos.



Conforme Decreto nº 509 art. 9º trata da liberação para que funcionários possam desempenhar suas atividades sem sair de casa, em regime de *home office*. (SANTA CATARINA, 2020).

Complementando essa modalidade de trabalho remoto, podemos destacar a Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020 do governo federal, na qual dispõe sobre as medidas trabalhistas no período de calamidade pública. Podemos destacar a simplificação do teletrabalho, empregado será notificado em até 48 horas de antecedência, os equipamentos para que possa ser desempenhado o teletrabalho é de responsabilidade do empregador e os possíveis custos que o empregado possa ter para o desenvolvimento do trabalho também são de responsabilidade do empregador (BRASIL, 2020).

A Medida Provisória 927/2020 também traz algumas opções para a garantia dos empregos, como a possibilidade do empregador realizar a antecipação das férias, marcar férias coletivas ou a antecipação de feriados para seus empregados (BRASIL, 2020).

A Medida Provisória 936/2020 do governo federal que traz o programa emergencial de manutenção do emprego. Nesta medida podemos destacar a criação do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego (Bem), este que será pago pela União aos empregados que tiverem suas jornadas de trabalho e de salário reduzidas à 25% ou suspensão do contrato de trabalho. A MP 936/2020 traz a redução de jornada por até 90 dias e também a possibilidade da suspensão temporária do contrato de trabalho por até 60 dias (BRASIL, 2020).

No dia 23/03/2020 o governado de Santa Catarina realizou um dos decretos mais severos contra o novo vírus, levando em consideração o distanciamento social como forma de prevenção no Decreto nº 525, Art. 7º de 23 de Março de 2020 ficou decretado que pelo período de 7 dias ficariam suspensas as atividades e os serviços considerados não essenciais como *shopping centers*, academias, bares e demais comércios em geral e a circulação de veículos de transportes de passageiros.

De acordo com o Decreto nº 525 em seus art. 8º decreta que as indústrias catarinenses reduzam em 50% o número de trabalhadores por turno de trabalho, não sendo válido para as agroindústrias, indústrias de alimentos e indústria de produtos para saúde.

Ainda conforme o mesmo Decreto nº 525 em seu art. 9º define quais são os serviços e atividades considerados essenciais, dentre elas pode ser destacado as atividades de assistência à saúde, comercialização de combustíveis, supermercados e os transportes rodoviários (SANTA CATARINA, 2020).

No âmbito tributário fiscal foram necessárias realizar algumas alterações no calendário de pagamento dos tributos. Por exemplo, conforme Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 154, de 03 de abril de 2020 afirma que em função do impacto causado pela pandemia da Covid-19, as datas de vencimentos de tributos do Simples Nacional como o IRPJ/IPI/CSLL/COFINS/PIS e CPP ficam prorrogadas, os tributos de apuração do mês de março de 2020 que tinham vencimento original em 20 abril de 2020 ficam com seus vencimentos postergados para 20 de outubro. Valendo essa regra para os dois próximos meses subsequentes a março que são abril e maio, tendo seus vencimentos postergados para o dia 20 de novembro e dezembro de 2020.

Outros dois tributos que contemplam o Simples Nacional, o ICMS e ISS também tiveram seus prazos de pagamentos prorrogados, esses que teriam seus vencimentos em 20 de abril de 2020 tiveram seus vencimentos postergados para 20 de julho de 2020, essa regra também vale para os tributos que teriam vencimentos



em maio e junho de 2020 que seus vencimentos passaram a ser 20 de agosto e 21 de setembro de 2020 (BRASIL, 2020).

Outra alternativa adotada pelo governo federal foi a suspensão temporária do recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), conforme a Circular nº 893, de 24 de março de 2020 dispõe sobre a suspensão de recolhimento referente às competências de março, abril e maio de 2020 com vencimento em abril, maio e junho de 2020. Podem usufruir dessa prerrogativa todos os empregadores incluindo o empregador doméstico, porém ambos devem continuar realizando a entrega das informações até o dia 07 de cada mês.

Os pagamentos destas parcelas ficam previstos para acontecer em seis parcelas fixas com vencimento no dia 7 de cada mês com início em julho de 2020 e término em dezembro de 2020 (BRASIL, 2020).

O Ministério da Economia realizou a alteração da Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020 por meio da Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 que prorroga o prazo de recolhimento de tributos federais em decorrência da situação específica da pandemia do Coronavírus.

Conforme Portaria ME nº 150 as contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores e empregadores domésticos, referentes ao período de março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas referentes as competências de julho e setembro de 2020, respectivamente (BRASIL, 2020).

Outra ação realizada pelo governo federal para garantir a preservação do emprego contra o impacto da pandemia na economia, foi a edição da Medida Provisória nº 932/20, 31 de março de 2020, na qual foram reduzidas as contribuições incidentes em folhas de pagamento na qual são destinadas ao chamado Sistema S.

A redução das alíquotas incidirá sobre a folha de pagamento referente aos meses de abril, maio e junho e seus recolhimentos com alíquotas reduzidas acontecerá nos meses de maio, junho e julho respectivamente (BRASIL, 2020).

Em decorrência da pandemia o Ministério da Economia por meio da Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020, prorrogou os prazos de vencimentos dos parcelamentos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento em maio, junho e julho de 2020.

Conforme Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020, prevê que as prestações dos parcelamentos ficam prorrogadas da seguinte forma: as com vencimentos em maio de 2020 terão seus vencimentos prorrogados para agosto de 2020; as com vencimentos em junho de 2020 terão seus vencimentos prorrogados para outubro de 2020 e as com vencimentos em julho de 2020 terão seus vencimentos prorrogados para dezembro de 2020.

A prorrogação prevista na portaria nº 201 não contempla as empresas optantes do Simples Nacional. Bem como não haverá a suspensão dos juros incidentes, só é válido para as parcelas que teriam vencimento a partir de 12 de maio de 2020 (BRASIL, 2020).

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste capítulo, será mostrado o enquadramento metodológico do estudo. Em seguida, apresentam-se os procedimentos utilizados para a coleta e análise dos dados.



4.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

O presente trabalho utilizará a abordagem qualitativa, conforme Gerhardt (2009) a pesquisa qualitativa não se preocupa com expressões numéricas, mas com o empenho de entender um grupo social, uma empresa ou entidade. A pesquisa qualitativa emprega diferentes formas de investigação, coleta de dados e análise de dados (CRESWELL 2014).

A pesquisa qualitativa se justifica por ser a abordagem mais completa, onde compreende algumas variáveis que aproxima o pesquisador do grupo a ser pesquisado.

Com a análise dos dados obtidos é possível compreender o conteúdo de forma mais ampla.

Sobre os objetivos, esta pesquisa se caracteriza como descritiva, fará as descrições da pesquisa. Para Prodanov e Freitas (2013) a pesquisa descritiva observa, analisa e organiza os dados, tudo isso sem o pesquisador efetuar alterações.

Para a realização da pesquisa será realizada pesquisas bibliográficas, para poder ter embasamento e fundamentação teórica, tendo como base plataformas digitais, legislação sobre o assunto, livros, artigos científicos. De acordo com Sá Silva (2009 p.5) “a pesquisa bibliográfica é uma modalidade de estudo e análise de documentos de domínio científico tais como livros, periódicos, enciclopédias, ensaios críticos, dicionários e artigos científicos.”

Para que seja realizado o presente trabalho será realizado um estudo de caso que, para Gil (2002) é o estudo profundo e detalhado podendo ser de um objeto ou poucos objetos, permitindo que o conhecimento seja abrangente e preciso, tarefa que se torna difícil em outros métodos de abordagem.

4.2 PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Para que o objetivo desse estudo possa ser alcançado, foi solicitado a autorização aos sócios e ao contador da empresa, para que os dados necessários e utilizados pudessem ser fornecidos.

A empresa estudada é uma transportadora que tem como atividade o transporte rodoviário de cargas, localizada na cidade de Ermo no extremo sul catarinense, teve sua fundação no ano de 1979. A empresa optou por não divulgar seu nome, sendo assim, seu nome fictício para sigilo das informações será Betha Transportes LTDA.

No trabalho foi utilizado um estudo com valores adaptados, para que a empresa não se sinta prejudicada e suas informações permaneçam preservadas.

Com os dados que foram obtidos, foram construídas tabelas em Excel para análise dos dados, quadros demonstrando os dados, foram feitas apurações do Lucro Presumido e do Lucro Real que nos fizeram chegar ao resultado da pesquisa. Realizado comparativos de arrecadação de impostos sobre os dois regimes de tributação citados.

Vale ressaltar que o Simples Nacional que é regido pela Lei Complementar nº 123/2006 não foi utilizado neste estudo pois a empresa não pode ser enquadrada nesse tipo de regime de tributação por conta do seu faturamento ser superior ao limite permitido.

Os dados utilizados no estudo foram coletados no mês de junho de 2020, sendo que os dados coletados são referentes ao período dos quatro primeiros meses



dos anos de 2019 e 2020, sendo assim, foi possível realizar a análise dos dados em busca de saber qual regime de tributação mais vantajoso para a empresa objeto de estudo.

Inicialmente o mesmo período de 2018 também iria ser utilizado, mas após a realização da coleta de dados, foram verificados que os dados estavam faltando e em desacordo ou não condizentes, desse modo dificultando a realização dos cálculos e análises, por este motivo não foi utilizado as informações referentes ao ano de 2018.

5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste capítulo demonstra-se as informações levantadas com o estudo de caso, tendo como objetivo avaliar o melhor regime tributário para a empresa objeto estudo, será realizada análises das informações que foram coletadas na empresa.

Os dados utilizados na elaboração do trabalho foram extraídos dos documentos que fazem parte da escrita contábil/fiscal. Foram utilizados relatórios de faturamento, livros de apuração do ICMS, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado. Todos sendo demonstrações pertinentes a pesquisa.

Atualmente a empresa é optante pelo método de tributação do Lucro Real, mas, com o cenário atual faz necessário analisar e comparar se o regime tributário do Lucro Real ainda se mostra mais vantajoso para a empresa quando comparado ao Lucro Presumido.

5.1 APRESENTAÇÃO DOS DADOS PESQUISADOS

Abaixo está demonstrada as informações que foram coletadas por meio de documentos fiscais, livros de apurações de tributos e demonstrações contábeis.

O quadro 1 demonstra o total de faturamento mês a mês do período estudado, sendo o período de estudo os quatro primeiros meses de 2019 e 2020:

Quadro 1: Faturamento de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2019 e 2020

FATURAMENTO		
	2019	2020
JANEIRO	R\$ 2.272.122,88	R\$ 2.427.114,25
FEVEREIRO	R\$ 3.564.935,62	R\$ 1.693.817,99
MARÇO	R\$ 2.139.162,71	R\$ 2.280.286,10
ABRIL	R\$ 3.855.671,90	R\$ 1.896.104,13
TOTAL	R\$ 11.831.893,11	R\$ 8.297.322,47

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Podemos notar primeiramente que o faturamento total no ano de 2020 neste período teve uma redução significativa quando comparado ao mesmo período do ano de 2019, uma redução no faturamento de R\$ 3.534.570,64.

Observamos também que os meses de fevereiro e abril de 2019 são os que detém os maiores valores, já no ano de 2020 temos os meses de janeiro e fevereiro com os maiores faturamentos, uma das explicações sobre a queda no valor de faturamento pode ser considerada as atualizações dos valores das tabelas de frete da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e também a utilização dos portos, assim, diminuindo os valores do faturamento referente a prestação de serviço da



empresa. Além que, neste período do ano de 2020 a pandemia do Coronavírus afetou os serviços e o faturamento da empresa.

No quadro abaixo será demonstrado a apuração do Imposto Sobre a Circulação de Mercadoria e Serviço (ICMS), por ser um imposto estadual e se tratar de um imposto não cumulativo, ou seja, os débitos existentes nas operações de saída da empresa são abatidos com os créditos nas operações de entrada da empresa. Sendo assim o método de tributação para os dois regimes são iguais e conseqüentemente o valor apurado de ICMS será igual, tanto para o Lucro Presumido quanto para o Lucro Real.

Apesar de o cálculo se mostrar igual para os dois regimes, se faz importante trazê-lo para o estudo por conta de que a empresa realiza compra de autopeças para manutenção de sua frota e no ano de 2020 por meio do Decreto nº 479, de 4 de Março de 2020 foi alterado o regime de substituição tributária, a partir de 01/04/2020 ficando excluídas do regime de substituição tributária do ICMS o segmento de autopeças em operações dentro do estado e em operações interestaduais que tenham o estado de Santa Catarina como destino.

No ano de 2019, os valores referentes aos débitos de ICMS foram calculados tendo como base o faturamento dos transportes de cargas nos meses, os débitos nesse período totalizaram R\$ 3.531.179,88. Os créditos de ICMS foram calculados sobre as entradas de mercadorias para manutenção dos caminhões e sobre a compra de combustíveis utilizada pela frota na prestação do serviço, os créditos totalizaram R\$ 1.040.315,47.

Quadro 2: Cálculo de ICMS, ano de 2019

APURAÇÃO ICMS 2019			
	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO DE ICMS
JANEIRO	R\$ 893.942,22	R\$ 520.379,10	-R\$ 373.563,12
FEVEREIRO	R\$ 868.489,38	R\$ 163.696,56	-R\$ 704.792,82
MARÇO	R\$ 913.007,82	R\$ 140.749,24	-R\$ 772.258,58
ABRIL	R\$ 855.740,46	R\$ 215.490,57	-R\$ 640.249,89
TOTAL	R\$ 3.531.179,88	R\$ 1.040.315,47	-R\$ 2.490.864,41

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

No ano de 2020, os valores referentes aos débitos de ICMS foram calculados sobre o faturamento dos transportes de cargas nos meses, os débitos nesse período totalizaram R\$ 512.265,26. Já os créditos de ICMS foram calculados sobre as entradas de mercadorias para manutenção dos caminhões e sobre a compra de combustíveis utilizada pela frota na prestação do serviço, os créditos deste período totalizaram R\$ 593.234,01.

Quadro 3: Cálculo de ICMS, ano de 2020

APURAÇÃO ICMS 2020			
	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO DE ICMS
JANEIRO	R\$ 126.723,58	R\$ 106.791,18	-R\$ 19.932,40
FEVEREIRO	R\$ 90.066,04	R\$ 101.822,83	R\$ 11.756,79
MARÇO	R\$ 164.084,34	R\$ 194.787,22	R\$ 30.702,88
ABRIL	R\$ 131.391,30	R\$ 189.832,78	R\$ 58.441,48
TOTAL	R\$ 512.265,26	R\$ 593.234,01	R\$ 80.968,75

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).



Ao final dos períodos demonstrados pelo Quadro 2 e Quadro 3, no ano de 2019 a empresa recolheu o valor de R\$ 2.490.864,41, já em 2020 a empresa acumulou um saldo credor no período. A empresa realizou compras antecipadas de combustíveis, estocando esse em seu repositório, cogitando a perspectiva de melhora do ramo de atividade da empresa no mercado atual.

5.2 APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Para realizar o cálculo do Lucro Presumido, serão calculados os valores de PIS e COFINS, IRPJ e CSLL de forma separada e com auxílio de quadros para melhor visualização e entendimento.

Para realizar o cálculo do PIS e COFINS, basta aplicarmos as alíquotas sobre a base de cálculo que é composta pelo faturamento mensal da empresa menos as devoluções, neste caso não há devoluções, portanto, a base de cálculo será somente o faturamento mensal. No Lucro Presumido suas alíquotas são de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS. Vale destacar que neste modo de tributação não é permitido o crédito sobre os valores referentes as compras efetuadas, já para o débito podem ser deduzidos na base de PIS e COFINS os valores referentes as devoluções, mas no ramo da empresa estudada não temos valores referentes a devoluções.

No ano de 2019 a empresa realizou o recolhimento do valor de R\$ 76.907,31 de PIS e R\$ 354.956,79 de COFINS. No ano de 2020, o valor recolhido de PIS foi de R\$ 53.932,60 e R\$ 248.919,67 de COFINS.

Quadro 4: Cálculo PIS e COFINS cumulativo 2019, 2020

APURAÇÃO PIS E COFINS				
	2019		2020	
	PIS 0,65%	COFINS 3%	PIS 0,65%	COFINS 3%
JANEIRO	R\$ 14.768,80	R\$ 68.163,69	R\$ 15.776,24	R\$ 72.813,43
FEVEREIRO	R\$ 23.172,08	R\$ 106.948,07	R\$ 11.009,82	R\$ 50.814,54
MARÇO	R\$ 13.904,56	R\$ 64.174,88	R\$ 14.821,86	R\$ 68.408,58
ABRIL	R\$ 25.061,87	R\$ 115.670,16	R\$ 12.324,68	R\$ 56.883,12
TOTAL	R\$ 76.907,31	R\$ 354.956,79	R\$ 53.932,60	R\$ 248.919,67

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Nos quadros abaixo será demonstrado a apuração do IRPJ dos períodos, tendo como base de cálculo o faturamento ajustado, onde são excluídas devoluções e vendas canceladas. A empresa objeto de estudo possui como atividade o transporte de cargas, sendo assim sua alíquota de presunção aplicável será de 8%.

Quadro 5: Cálculo IRPJ ano 2019

IRPJ					
2019					
	B.C 8%	IRPJ 15%	B.C ADICIONAL	ADICIONAL IRPJ 10%	IRPJ DEVIDO
JAN.	R\$ 181.769,83	R\$ 27.265,47	R\$ 161.769,83	R\$ 16.176,98	R\$ 43.442,46
FEV.	R\$ 285.194,85	R\$ 42.779,23	R\$ 265.194,85	R\$ 26.519,48	R\$ 69.298,71
MAR.	R\$ 171.133,02	R\$ 25.669,95	R\$ 151.133,02	R\$ 15.113,30	R\$ 40.783,25
ABR.	R\$ 308.453,75	R\$ 46.268,06	R\$ 288.453,75	R\$ 28.845,38	R\$ 75.113,44
TOTAL	R\$ 946.551,45	R\$ 141.982,72	R\$ 866.551,45	R\$ 86.655,14	R\$ 228.637,86

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).



Quadro 6: Cálculo IRPJ ano de 2020

IRPJ					
2020					
	B.C 8%	IRPJ 15%	B.C ADICIONAL	ADICIONAL IRPJ 10%	IRPJ DEVIDO
JAN.	R\$ 194.169,14	R\$ 29.125,37	R\$ 174.169,14	R\$ 17.416,91	R\$ 46.542,29
FEV.	R\$ 135.505,44	R\$ 20.325,82	R\$ 115.505,44	R\$ 11.550,54	R\$ 31.876,36
MAR.	R\$ 182.422,89	R\$ 27.363,43	R\$ 162.422,89	R\$ 16.242,29	R\$ 43.605,72
ABR.	R\$ 151.688,33	R\$ 22.753,25	R\$ 131.688,33	R\$ 13.168,83	R\$ 35.922,08
TOTAL	R\$ 663.785,80	R\$ 99.567,87	R\$ 583.785,80	R\$ 58.378,58	R\$ 157.946,45

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Observando o quadro 5 e 6, nota-se a presença da cobrança do adicional de IRPJ, isso se dá por conta de que a base de cálculo do IRPJ tem o limite de R\$ 60.000,00 ao trimestre ou seja R\$ 20.000,00 por mês de cada trimestre, caso seja ultrapassado esse limite é realizado o cálculo do adicional utilizando a alíquota de 10% sobre o montante da base de cálculo da presunção que tenha ultrapassado o valor limite.

Desta forma, ao final do período de 2019 teríamos o valor a pagar de IRPJ sobre a alíquota de 15% de R\$ 141.982,72, mas como em todos os meses do período a empresa ultrapassou o limite temos o acréscimo do valor adicional de R\$ 86.655,14. Resultando no valor devido de IRPJ total de R\$ 228.637,86.

Já no período de 2020, sobre a alíquota de 15% temos um valor a recolher total de R\$ 99.567,87, como também houve o cálculo do adicional de IRPJ no valor de R\$ 58.378,58. Isso resultou no valor total de R\$ 157.946,45 de IRPJ devido.

Vale ressaltar que o recolhimento do IRPJ é realizado de forma trimestral, mas neste caso para fins didáticos, os cálculos serão apresentados de forma mensal.

Dando continuidade nas apurações, temos a CSLL que segue a mesma sistemática de apuração do IRPJ, porém não existe adicional para a CSLL. Para o cálculo será aplicado sobre o faturamento a alíquota de presunção para que possamos chegar a base de cálculo. Para as empresas de transportes a alíquota de presunção da CSLL é de 12%.

Na sequência após aplicar a alíquota de 12% sobre o valor do faturamento e assim ter encontrado a base de cálculo para a CSLL, é aplicado a alíquota de 9% para encontrar o valor devido. No ano de 2019 foi totalizado ao final do período um valor a recolher de R\$ 127.784,45, já no ano de 2020 o total a recolher foi de R\$ 89.611,08, conforme demonstrado no quadro 7:

Quadro 7: Cálculo CSLL ano de 2019 e 2020

CSLL				
	2019		2020	
	B.C CSLL 12%	CSLL 9%	B.C CSLL 12%	CSLL 9%
JAN.	R\$ 272.654,75	R\$ 24.538,93	R\$ 291.253,71	R\$ 26.212,83
FEV.	R\$ 427.792,27	R\$ 38.501,30	R\$ 203.258,16	R\$ 18.293,23
MAR.	R\$ 256.699,53	R\$ 23.102,96	R\$ 273.634,33	R\$ 24.627,09
ABR.	R\$ 462.680,63	R\$ 41.641,26	R\$ 227.532,50	R\$ 20.477,92
TOTAL	R\$ 1.419.827,17	R\$ 127.784,45	R\$ 995.678,70	R\$ 89.611,08

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).



Ressaltando que o recolhimento da CSLL também é realizado de forma trimestral, mas neste caso para fins didáticos, os cálculos serão apresentados de forma mensal.

5.3 APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL

Do mesmo modo do Lucro Presumido, agora com o Lucro Real será feito os cálculos de PIS e COFINS, IRPJ e CSLL separadamente por meio de quadros para melhor visualização e entendimento.

Nesta modalidade do Lucro Real, o cálculo do PIS e da COFINS são apurados pelo regime não cumulativo, sendo seus percentuais de 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

Nos quadros abaixo serão demonstrados os cálculos de PIS para os anos de 2019 e 2020 com base no Lucro Real.

Quadro 8: Cálculo PIS 2019

APURAÇÃO PIS			
2019			
	DÉBITO PIS 1,65%	CRÉDITO PIS 1,65%	SALDO DO PIS
JANEIRO	R\$ 37.490,03	R\$ 16.398,23	-R\$ 21.091,80
FEVEIRO	R\$ 58.821,44	R\$ 48.704,31	-R\$ 10.117,12
MARÇO	R\$ 35.296,18	R\$ 59.284,15	R\$ 23.987,96
ABRIL	R\$ 63.618,59	R\$ 42.630,67	-R\$ 20.987,92
TOTAL	R\$ 195.226,24	R\$ 167.017,37	-R\$ 28.208,87

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Quadro 9: Cálculo PIS 2020

APURAÇÃO PIS			
2020			
	DÉBITO PIS 1,65%	CRÉDITO PIS 1,65%	SALDO DO PIS
JANEIRO	R\$ 40.047,39	R\$ 15.316,35	-R\$ 24.731,04
FEVEIRO	R\$ 27.948,00	R\$ 14.912,99	-R\$ 13.035,01
MARÇO	R\$ 37.624,72	R\$ 28.397,64	-R\$ 9.227,08
ABRIL	R\$ 31.285,72	R\$ 26.138,84	-R\$ 5.146,88
TOTAL	R\$ 136.905,82	R\$ 84.765,82	-R\$ 52.140,00

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Demonstrado pelos quadros 8 e 9, temos o cálculo do PIS do ano de 2019 e 2020 onde são apurados pelo método não cumulativo, os débitos provenientes do faturamento da empresa totalizaram ao final do período em 2019 R\$ 195.226,24 e em 2020 obteve-se o valor de R\$ 136.905,82. Os créditos provenientes das compras realizadas totalizaram em 2019 o valor de R\$ 167.017,37 e em 2020 R\$ 84.765,82.

As alíquotas efetivas de PIS encontradas para os anos de 2019 foi de 0,238% e para o ano de 2020 foi de 0,628%

Na soma total ao final do período do ano de 2019 houve saldo a recolher, isso acontece por conta de seus créditos de entradas terem sido inferiores aos débitos das



saídas, gerando um saldo a pagar. Já no ano de 2020 os débitos provenientes das saídas foram maiores do que os créditos provenientes das entradas, resultando em um saldo a pagar ao final do período.

Nos quadros abaixo serão demonstrados os cálculos de COFINS para os anos de 2019 e 2020 com base no Lucro Real.

Quadro 10: Cálculo COFINS 2019

APURAÇÃO COFINS			
2019			
	DÉBITO COFINS 7,60%	CRÉDITO COFINS 7,60%	SALDO DO COFINS
JANEIRO	R\$ 172.681,34	R\$ 75.531,25	-R\$ 97.150,09
FEVEIRO	R\$ 270.935,11	R\$ 224.335,03	-R\$ 46.600,08
MARÇO	R\$ 162.576,37	R\$ 273.066,38	R\$ 110.490,02
ABRIL	R\$ 293.031,06	R\$ 196.359,45	-R\$ 96.671,61
TOTAL	R\$ 899.223,88	R\$ 769.292,12	-R\$ 129.931,76

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Quadro 11: Cálculo COFINS 2020

APURAÇÃO COFINS			
2020			
	DÉBITO COFINS 7,60%	CRÉDITO COFINS 7,60%	SALDO DO COFINS
JANEIRO	R\$ 184.460,68	R\$ 70.548,02	-R\$ 113.912,66
FEVEIRO	R\$ 128.730,17	R\$ 68.690,14	-R\$ 60.040,03
MARÇO	R\$ 173.301,74	R\$ 130.801,27	-R\$ 42.500,47
ABRIL	R\$ 144.103,91	R\$ 120.397,10	-R\$ 23.706,82
TOTAL	R\$ 630.596,51	R\$ 390.436,53	-R\$ 240.159,98

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Nos quadros 10 e 11 temos o cálculo dos débitos e créditos de COFINS, da mesma forma são calculados pela modalidade não cumulativa sendo sua alíquota de 7,60%. Os débitos provenientes do faturamento somaram ao final do período do ano de 2019 o valor de R\$ R\$ 899.223,88 e em 2020 R\$ 630.596,51. Os créditos da COFINS referentes as compras no ano de 2019 ao final do período totalizaram o valor de R\$ 769.292,12 e no ano de 2020 de R\$ 390.436,53.

Ao realizar a apuração no final do período do ano de 2019 foi identificado que houve saldo a recolher, isso acontece por conta de seus créditos de entradas terem sido inferiores aos débitos das saídas, gerando um saldo a pagar. Já no período do ano de 2020 foi identificado um saldo a recolher, por conta dos débitos do período terem sido superiores aos créditos do mesmo período.

As alíquotas efetivas de COFINS encontradas para os anos de 2019 foi de 1,098% e para o ano de 2020 foi de 2,894%.

Nos quadros abaixo serão demonstrados os cálculos da apuração de IRPJ e CSSL para os anos de 2019 e 2020 com base no Lucro Real.



Quadro 12: Demonstração de apuração do IRPJ ano de 2019 e 2020

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO IRPJ		
	2019	2020
LUCRO CONTÁBIL	R\$ -	R\$ 1.493.518,04
B.C	R\$ -	R\$ 1.493.518,04
IRPJ 15%	R\$ -	R\$ 224.027,71
B.C ADICIONAL	R\$ -	R\$ 1.413.518,04
IRPJ ADIC. 10%	R\$ -	R\$ 141.351,80
TOTAL IRPJ A RECOLHER	R\$ -	R\$ 365.379,51

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Quadro 13: Demonstração de apuração do CSLL ano de 2019 e 2020

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO CSLL		
	2019	2020
B.C	R\$ -	R\$ 1.493.518,04
CSLL 9%	R\$ -	R\$ 134.416,62
TOTAL CSLL A RECOLHER	R\$ -	R\$ 134.416,62

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

No quadro 12, temos as apurações de IRPJ com base no Lucro Real, onde o IRPJ que é calculado sobre o faturamento. Feito isso temos a base de cálculo onde será calculado o 15% e caso tenha necessidade o adicional de IRPJ.

Realizando as análises no ano de 2019, foi verificado que a empresa em seu resultado teve prejuízo, conforme art. 227 Decreto 9.580/2018 e art. 35 Lei nº 8981/1995, ficam dispensadas de realizarem o pagamento mensal as pessoas jurídicas que demonstrem por meio de balanços e balancetes a existência de prejuízo fiscal apurados a partir de janeiro do ano – calendário. (BRASIL, 2018)

Na apuração do Lucro Real temos os ajustes do lucro líquido por meio das adições, exclusões e compensações que são efetuadas no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Essas informações foram solicitadas ao contador atual da empresa, mas o mesmo se negou a disponibilizar tais informações.

Com isso, após os cálculos foi encontrado o valor total de IRPJ a recolher de R\$ 365.379,51 no ano de 2020.

Já no quadro 13, temos as apurações de CSLL com base no Lucro Real, onde é calculado sobre o faturamento onde será aplicada a alíquota de 9% referente a CSLL.

Após os cálculos foi encontrado o total de CSLL a recolher de R\$ 134.416,62 no ano de 2020.

Lembrando que os cálculos apresentados pelos quadros 12 e 13 foram realizados mês a mês, mas para uma melhor visualização e entendimento foram somados e apresentados como o total de cada ano.

5.4 COMPARAÇÃO LUCRO PRESUMIDO X LUCRO REAL



No quadro a seguir será demonstrado o comparativo dos valores de tributos calculados com base no Lucro Presumido e no Lucro Real no período dos quatro primeiros meses dos anos de 2019 e 2020.

Quadro 14: Comparativo Lucro Presumido x Lucro Real ano de 2019

COMPARATIVO ANO 2019			
	PRESUMIDO	REAL	DIFERENÇA
ICMS	-R\$ 2.490.864,41	-R\$ 2.490.864,41	R\$ -
PIS	-R\$ 76.907,31	-R\$ 28.208,87	-R\$ 48.698,44
COFINS	-R\$ 354.956,79	-R\$ 129.931,76	-R\$ 225.025,03
IRPJ	-R\$ 228.637,86		-R\$ 228.637,86
CSSL	-R\$ 127.784,45		-R\$ 127.784,45
TOTAL DOS TRIBUTOS	-R\$ 788.286,41	-R\$ 158.140,63	-R\$ 630.145,78

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

No quadro 14 está apresentado o comparativo do ano de 2019, começando pelo ICMS que é um tributo estadual não cumulativo que não sofre influência pelo regime de tributação, por ser igual para os dois regimes ele não integra o montante total dos tributos sendo que o foco do comparativo é sobre as apurações na qual existem diferenças entre os regimes. Desse modo, podemos observar que o Lucro Presumido tem a carga tributária total no valor de R\$ 788.286,41 e o Lucro Real tem o total de R\$ 158.140,63. Por conta da empresa ter apresentado prejuízo fiscal no ano de 2019, no Lucro Real não temos o pagamento de IRPJ e CSSL. Assim, o Lucro Real se mostrou mais vantajoso pela diferença de R\$ 630.145,78 quando comparado ao Lucro Presumido.

Quadro 15: Comparativo Lucro Presumido x Lucro Real ano de 2020

COMPARATIVO ANO 2020			
	PRESUMIDO	REAL	DIFERENÇA
ICMS	R\$ 80.968,75	R\$ 80.968,75	R\$ -
PIS	-R\$ 53.932,60	-R\$ 52.140,00	R\$ 1.792,60
COFINS	-R\$ 248.919,67	-R\$ 240.159,98	R\$ 8.759,69
IRPJ	-R\$ 157.946,45	-R\$ 365.379,51	-R\$ 207.433,06
CSSL	-R\$ 89.611,08	-R\$ 134.416,62	-R\$ 44.805,54
TOTAL DOS TRIBUTOS	-R\$ 550.409,80	-R\$ 792.096,11	-R\$ 241.686,31

Fonte: Elaborado pelo autor (2020)

No ano de 2020, comparando os valores dos tributos podemos verificar que o Lucro Presumido se mostra com melhor resultado para a empresa. O Lucro Presumido teve um valor total da carga tributária de R\$ 550.409,80, já o Lucro Real totalizou o valor de R\$ 792.096,11. Esses valores totais justificam que se a empresa utilizasse o método de tributação do Lucro Presumido no ano de 2020 pagaria R\$ 241.686,31 a menos quando comparado ao Lucro Real.

Na soma total dos tributos, não são considerados os valores referentes ao saldo de ICMS, pois o método de apuração e valores são o mesmo para os dois regimes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Diante de alta carga tributária que temos no Brasil, fica cada dia mais evidente as dificuldades encontradas pelos empresários em se manterem competitivos no mercado e em buscar melhores resultados para suas empresas. Em busca de uma ferramenta que possa auxiliá-los em suas tomadas de decisões e solução para diminuir os pagamentos referentes aos impostos, apresenta-se o planejamento tributário capaz trazer informações sobre a carga tributária atual da empresa, traz a possibilidade da realização de comparativos entre regimes de tributação para que possa ser analisada as vantagens e desvantagens de cada regime.

O planejamento tributário se mostra muito eficaz para as empresas que o utilizam, visando a diminuição da sua carga tributária seguindo os meios lícitos. Sabemos que o sistema tributário não é tão simples de ser entendido, como podemos verificar neste estudo existem várias variações entres os regimes tributários, por isso, existe a necessidade de ser escolhido um profissional contábil capacitado para que se possa ter o domínio da área tributária e assim poder decidir qual caminho seguir.

Observa-se que o objetivo geral foi alcançado, pois com os dados coletados foi possível a realização dos comparativos entre os regimes do Lucro Presumido e do Lucro Real, realizando a identificação de qual regime se mostra mais vantajoso para a empresa Betha Transportes LTDA, assim, respondendo a questão problema do estudo.

Os objetivos específicos também foram alcançados por meio do levantamento dos documentos contábeis e análises dos dados referentes aos quatro primeiros meses dos anos de 2019 e 2020, assim foi possível verificar os valores de faturamento da empresa, podendo ser realizados os cálculos dos tributos sobre a empresa para posteriormente realizar um estudo de caso dos comparativos entre os regimes.

Observando o estudo de caso comparativo, concluímos que em um período econômico normal como o ano de 2019 a opção pelo Lucro Real na qual a empresa já é optante se mostra mais vantajoso com um desembolso fiscal menor, com uma diferença de R\$ 630.145,18 ou seja 79,93% mais vantajoso. Mas, quando realizado a apuração utilizando o período de 2020 onde não só o Brasil mas o mundo está sendo afetado por uma pandemia onde temos diversas alterações e mudanças no meio econômico e social, temos uma diferença de R\$ 241.686,31 ou seja 43,91% com isso, para a empresa o Lucro Real acaba não se mostrando vantajoso quanto o Lucro Presumido.

A realização das análises e comparativos se fez necessário decorrente das alterações tributárias no estado de Santa Catarina no ano de 2020, como a mudança na tributação da alíquota de ICMS e alterações no ICMS no segmento de autopeças. Também se fez necessário diante do cenário mundial de 2020, no qual estamos passando por uma pandemia. Houve grandes mudanças em diversos setores da economia, desde redução da quantidade de trabalhadores em indústrias até o fechamento total de comércios, onde a empresa estudada também foi prejudicada com este período.

A principal dificuldade encontrada na realização deste trabalho foi a obtenção de dados, informações ou esclarecimentos junto ao contador atual da empresa, foram inúmeras as ligações e mensagens sem sucesso na busca de tentar adquirir conhecimento e entender a atual situação e os métodos de apuração dos tributos utilizado por ele sobre a empresa estudada.

Como sugestão para estudos futuros, é interessante realizar a avaliação do período pós pandemia comparando com o período da pandemia no mesmo ramo de atuação da empresa estudada.



REFERÊNCIAS

AMORIM, João Luiz. **ICMS: questões controvertidas (doutrina e jurisprudência)**. Niterói, RJ: Impetus, 2007. 177 p.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 541 p.

BRASIL. **Lei Nº 87**, de 13 de Setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.320**, de 17 de Março de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm >. Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 5.172**, de 25 de Outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 9.430**, de 27 de Dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9430.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.718**, de 27 de Novembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718compilada.htm >. Acesso em 13 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.637**, 30 de Dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm >. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.883**, 29 de Dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm>. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Circular nº 893, de 24 de Março de 2020, de 03 de abril de 2020. **Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às competências março, abril e maio de 2020, diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-893-de-24-de-marco-de-2020-249616403>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Portaria nº 150, de 7 de Abril de 2020. **Altera a Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-251705942>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Portaria nº 201, de 11 de Maio de 2020. **Prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de**



parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-201-de-11-de-maio-de-2020-256310621>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. **MP Nº 927**, de 22 de Março de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm>. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. **MP Nº 932**, de 31 de Março de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv932.htm>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. **MP Nº 936**, de 22 de Março de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 154, de 03 de Abril de 2020 **Dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=108368>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

CARLIN, Everson Luiz Breda. **Auditoria, Planejamento e Gestão Tributária**. Curitiba: Juruá, 2008.

CRESWELL, John W. **Investigação Qualitativa e Projeto de Pesquisa:- Escolhendo entre Cinco Abordagens**. Penso Editora, 2014.

Decreto nº 479, de 4 de Março de 2020 **Denuncia os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, e estabelece outras providências**. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2020/dec_20_0479.htm>. Acesso em: 07 mai. 2020.

Decreto nº 509, de 17 de Março de 2020 **Dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências**. Disponível em: <http://dados.sc.gov.br/dataset/149a36ac-19c6-47b3-b873-9c0512f7a4db/resource/183dd81f-ea4e-41b6-b8d3-8c8bde639b64/download/decreto_509-17.03.2020.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2020.

Decreto nº 525, de 23 de Março de 2020 **Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências**. Disponível em:



<http://www.doe.sea.sc.gov.br/material2/Edicao_Extra/Jornal_2020_03_23-A_ASS.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2020.

Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm>. Acesso em: 13 set. 2019.

FABRETTI, Láudio Camargo. FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário: para cursos de Administração e Ciências Contábeis.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária.** 16. Rio de Janeiro Atlas 2016.

FERNANDES, Anderson Soares. **A Importância do Planejamento Tributário Para a Redução dos Gastos com Tributos:** Um estudo comparativo da empresa A Educativa Papelaria LTDA. Disponível em: <<https://sabereletronico.emnuvens.com.br/saber/article/view/6>> Acesso em 13 set. 2019.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Plageder, 2009.

GIL, Antônio Carlos. Como classificar as pesquisas. **Como elaborar projetos de pesquisa**, v. 4, p. 44-45, 2002.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e Tributário.** 14ª edição São Paulo: Atlas, 2007.

Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em 13 set. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel Corona Vírus.** Página inicial. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 10 de mai. de 2020.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária.** 4. ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Luís Martins de (*Et al.*). **Manual de contabilidade tributária: textos e testes com as respostas.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 417 p.

OLIVEIRA, Luís Martins de et al. **Manual da contabilidade.** 10. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

OLIVEIRA, Luís Martins de. **Manual da contabilidade tributária.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 444 p.



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **ONU News**. Página inicial. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/01/1702492>>. Acesso em: 10 de mai. de 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico- 2ª Edição**. Editora Feevale, 2013.

RODRIGUES, Aldenir Ortiz et al. **IRPJ/CSLL 2016**. 1. ed. São Paulo: IOB Sage, 2016.

SANTA CATARINA. **Lei N° 17878**, de 27 de Dezembro de 2019. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2019/lei_19_17878.htm>. Acesso em: 01 mai. 2020.

SANTA CATARINA. **RICMS/SC 01**, de 27 de Agosto de 2001. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/Cabecalhos/rame_ricms_01_00_00.htm>. Acesso em: 01 mai. 2020.

SANTOS, Cleonimo dos; BARROS, Sidney Ferro. **Imposto de renda pessoa jurídica para contadores** / 6. ed. – São Paulo: IOB, 2011.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; DE ALMEIDA, Cristóvão Domingos; GUINDANI, Joel Felipe. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. Revista brasileira de história & ciências sociais, v. 1, n. 1, 2009.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. **Cartilha da Substituição Tributária**. 2012. Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br/servicosorientacoes/diat/substituicao-tributaria-aplicativo-de-calculo-e-orientacoes>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

ZUCATTO, Luís Carlos; BIANCHI, Márcia; BARASUOL, Eldemar Eloi; BLUM, Carlos Waldemar. Planejamento Tributário: um estudo comparativo entre as formas de tributação para o imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro real e presumido. *In*: XIV Congresso Brasileiro de Custos, 24., 2017, Vitória. **Anais [..]**. São Leopoldo: ABC, 2018. Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/1589/1589>